



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras - Assessoria

OFÍCIO SEI Nº 109514/2020/ME

À Senhora

LUANNA ARAÚJO DE CARVALHO

Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrava
70047-900 - Brasília - DF

Assunto: Resposta à consulta acerca da concessão de Incentivo à Qualificação aos servidores pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

Referência: Processo nº 14021.112832/2020-96.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Cumprimentando-a cordialmente, encaminho cópia da Nota Técnica SEI nº 13538/2020-ME, de 6 de maio de 2020 (7493058), desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP, que trata de resposta à consulta formulada por essa Pasta que requer manifestação acerca da interpretação a ser adotada quando da concessão de Incentivo à Qualificação aos servidores pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

JANE CARLA LOPES MENDONÇA

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Jane Carla Lopes Mendonca, Diretor(a)**, em 12/05/2020, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7952083** e o código CRC **E5D1E223**.

Esplanada dos Ministérios Bloco C, - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70046-900 - Brasília/DF
(61) 2020-1995

Processo nº 14021.112832/2020-96.

SEI nº 7952083



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras - Assessoria

Nota Técnica SEI nº 13538/2020/ME

Assunto: Consulta acerca da interpretação a ser adotada quando da concessão de Incentivo à Qualificação aos servidores pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do OFÍCIO N° 59/2020/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC (7180387), a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, do Ministério da Educação - CGGP/SAA/MEC encaminha os autos à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, do Ministério da Economia – SGP/ME, solicitando, em síntese, manifestação acerca do seguinte questionamento:

(...)

possibilidade de servidor ocupante do cargo de Assistente em Administração receber Incentivo à Qualificação mediante apresentação de certificado de conclusão de curso Profissionalizante ou Técnico de nível médio, tendo em vista a tabela de percentuais instituída pela lei nº 12.772/2012.

2. Após análise, sugere-se o encaminhamento desta manifestação, em conjunto com o processo anexo à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, do Ministério da Educação - CGGP/SAA/MEC para conhecimento e providências subseqüentes.

ANÁLISE

3. Iniciaram-se os autos em razão da dúvida proveniente da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, do Ministério da Educação - CGGP/SAA/MEC, frente ao que dispõe o Parecer CNE/CEB nº 7/2014, conforme se denota do OFÍCIO N° 59/2020/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC. Vejamos:

(...)

6. Nesse sentido, ressaltamos que o incentivo em comento é devido ao servidor que possuir escolaridade superior àquela exigida para o ingresso no cargo e, conforme se observa no artigo 1º do Decreto 5.824/2006, “**será concedido aos servidores ativos, aos aposentados e aos instituidores de pensão com base no que determina a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005**”

7. Pelo exposto, no que diz respeito aos requisitos exigidos para o ingresso nos cargos pertencentes à Carreira do PCCTAE, deve-se considerar a tabela constante no

Anexo II da Lei nº 11.091/2005. Sendo assim, a concessão do Incentivo a Qualificação depende da obtenção, por parte do servidor, de escolaridade superior àquela constante no referido anexo, de acordo com o cargo ocupado.

8. Diante de tal contexto, este órgão setorial vem recebendo ao longo dos anos constantes questionamentos acerca da possibilidade de servidor ocupante do cargo de Assistente em Administração receber Incentivo à Qualificação mediante apresentação de certificado de conclusão de curso Profissionalizante ou Técnico de nível médio, tendo em vista a tabela de percentuais instituída pela lei nº 12.772/2012.

9. Acerca do assunto, destaca-se que e a (sic) análise acerca da concessão do IQ deve se basear nos requisitos constantes no Anexo II da Lei nº 11.091/2005. Sendo assim, um servidor ocupante do cargo de Assistente em Administração, cujo requisito para ingresso é curso Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência, faz jus ao incentivo em comento desde que obtenha escolaridade superior ao referido requisito.

10. Com base em tal fato, o entendimento desta CGGP é no sentido de que, se o curso Médio Profissionalizante constar no Anexo II supramencionado como requisito para ingresso no cargo, este não pode ser considerado para fins de pagamento de Incentivo à Qualificação, pois não atenderia ao requisito "educação formal em nível superior ao exigido para o cargo de que é titular".

11. Assim, no caso de Assistente em Administração, por exemplo, sendo o requisito para ingresso curso Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência, não há que se falar em pagamento do IQ, pois tanto curso médio quanto curso Profissionalizante são requisitos de ingresso.

12. Em que pese o entendimento desta Coordenação, o Conselho Nacional de Educação emitiu o Parecer CNE/CEB nº 7/2014, com a seguinte conclusão acerca da equivalência entre os dois de curso:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responde-se à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação (CGGP/MEC), no sentido de que não há nem relação de superioridade e inferioridade e nem relação de equivalência pura e simples entre um curso de Ensino Médio e um de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. São de natureza diferente. Em termos de preparo profissional, o Ensino Médio objetiva apenas a preparação básica para o trabalho, enquanto que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio objetiva a habilitação profissional para o exercício de ocupações técnicas no mundo do trabalho. O primeiro ensina a obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio, enquanto etapa de conclusão da Educação Básica, condição para continuidade de estudos na Educação Superior; ao passo que o outro ensina a obtenção de diploma de técnico, o qual, uma vez registrado, tem validade nacional como habilitação profissional técnica de nível médio, reconhecida pelo mundo do trabalho. Portanto, são dois cursos distintos, que geram direitos distintos, embora possam ser ofertados na forma articulada com o Ensino Médio, seja com ele integrado, seja em programas desenvolvidos concomitantemente, bem como na forma subsequente ao Ensino Médio.

13. Considerando que não compete ao citado CNE posicionar-se acerca da aplicação e interpretação de Legislação de Pessoal, restam-nos dúvidas sobre a forma que a interpretação acima transcrita deve ser abordada por este órgão setorial, considerando o entendimento anteriormente proferido.

14. Assim, por todo o exposto, esta CGGP mantém o entendimento de que se o curso Médio Profissionalizante constar no Anexo II supramencionado como requisito para ingresso no cargo, este não pode ser considerado para fins de pagamento de Incentivo à Qualificação, pois não atenderia ao requisito "educação formal em nível superior ao exigido para o cargo de que é titular".

(...)

4. Inicialmente, importa elucidar que a matéria que se analisa nestes autos fora objeto de apreciação, em 12 de julho de 2017, quando a Coordenação-Geral de Aplicação das Normas, do então

Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu a Nota Informativa nº 4620/2016-MP (SEI 7180388, páginas 142-146) em atenção ao DESPACHO n. 00398/2016/CONJUR/MP/CGU/AGU (S E I 7180388, página 140), que encaminhou o Processo nº 23187.000006/2013-74 tendo em vista o atendimento ao requerido na NOTA n. 00171/2015/DECOR/CGU/AGU (S E I 7180388, páginas 133-138) sobre as concepções lançadas no Parecer nº 21/2015/DEPCONSU/PGF/AGU (SEI 7180388, páginas 124-130), o qual concluiu que: *é legalmente possível o pagamento do Incentivo à Qualificação aos servidores que possuam, já na data da posse ou que venham a possuir em momento posterior, certificado, diploma ou titulação em nível de escolaridade ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo, desde que observados os demais requisitos legais.*

5. Instada a se manifestar, a então Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão do Desempenho, do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas editou a Nota Técnica nº 11632/2017-MP, de 12 de julho de 2017 (SEI 7180388, páginas 147-149), em referência ao disposto no art. 11 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, nos seguintes termos:

(...)

9. Como se vê, ainda que o legislador não tenha sido explícito quanto aos cursos que serão considerados "superiores" a cada um dos níveis de formação exigidos nos cargos, o espírito da lei, ao menos nos parece, seria o de incentivar a qualificação dos servidores **além daquilo que já ofertaram à Administração para ingresso no cargo.**

10. Se assim considerada a questão, temos por deduzir que o servidor somente se beneficiaria de tal incentivo apresentando um curso que, com base nos regulamentos da educação, seja considerado superior àquele exigido para o ingresso no cargo, o que parece ser explicado pelo legislador quando, no art. 11 acima citado, exige "educação formal superior".

11. Nesse viés, a expressão em questão tanto estaria a exigir que o curso apresentado advenha de educação formal (reconhecida e autorizada pelas instituições com competência para tanto), quanto que seja formalmente superior à formação exigida para ingresso no cargo, afastando, se assim o for, cursos que "hierarquicamente" equivalham-se a, por exemplo, nível médio de ensino.

(...)

6. Não obstante a Nota Técnica nº 11632/2017-MP deixar evidenciado que o servidor somente se beneficiaria de tal incentivo se apresentasse comprovante de conclusão de curso considerado superior àquele exigido para o ingresso no cargo e ainda, oriundo de educação formal realizado em instituição reconhecida pelo MEC, concluiu-se que o impasse se referia ao nível de escolaridade, razão pela qual o órgão central do SIPEC encaminhou consulta à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC, para manifestação conclusiva tendo em vista a sua competência definida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

7. Nessa senda, em 12 de março de 2018, a Vice-Presidência da Câmara de Educação Básica expediu o Ofício nº 5/2018/CEB/SAO/CNE/CNE-MEC (SEI 7180397), em resposta ao Ofício nº 543/2017/GAB/SETEC/MEC, informando que:

... o entendimento da Câmara de Educação Básica sobre o assunto foi expresso no Parecer CNE/CEB nº 7/2014, que atendeu demanda da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas desse Ministério, solicitando orientações quanto à interpretação a ser adotada para a concessão de incentivo à qualificação de servidores dos cargos técnico-administrativos em educação. Apesar de não ter sido homologado pelo Ministro da Educação, a posição desta Câmara é a mesma contida no texto do referido Parecer.

8. O Parecer em comento firmou o seguinte:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responde-se à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação (CGGP/MEC), no sentido de que não

há nem relação de superioridade e inferioridade e nem relação de equivalência pura e simples entre um curso de Ensino Médio e um de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. São de natureza diferente. Em termos de preparo profissional, o Ensino Médio objetiva apenas a preparação básica para o trabalho, enquanto que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio objetiva a habilitação profissional para o exercício de ocupações técnicas no mundo do trabalho. O primeiro enseja a obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio, enquanto etapa de conclusão da Educação Básica, condição para continuidade de estudos na Educação Superior, ao passo que o outro enseja a obtenção de diploma de técnico, o qual, uma vez registrado, tem validade nacional como habilitação profissional técnica de nível médio, reconhecida pelo mundo do trabalho. Portanto, são dois cursos distintos, que geram direitos distintos, embora possam ser ofertados na forma articulada com o Ensino Médio, seja com ele integrado, seja em programas desenvolvidos concomitantemente, bem como na forma subsequente ao Ensino Médio.

9. Superada essa fase, colaciona-se a seguir os dispositivos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que tratam especificamente dos critérios para o pagamento do Incentivo à Qualificação:

Art. 5º Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

I - plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão ou entidade;

II - nível de classificação: conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições;

III - padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível de capacitação, cargo e nível de classificação;

IV - cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que são cometidas a um servidor;

V - nível de capacitação: posição do servidor na Matriz Hierárquica dos Padrões de Vencimento em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado, realizada após o ingresso;

VI - ambiente organizacional: área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal; e

VII - usuários: pessoas ou coletividades internas ou externas à Instituição Federal de Ensino que usufruem direta ou indiretamente dos serviços por ela prestados

(...)

Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são organizados em 5 (cinco) níveis de classificação, A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5º e no Anexo II desta Lei.

Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as

ensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 desta Lei.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

(...)

Tabela do Anexo II relativo ao cargo de Assistente em Administração:

CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO			
NÍVEL DE	DENOMINAÇÃO DO	REQUISITOS PARA INGRESSO	
CLASSIFICAÇÃO	CARGO	ESCOLARIDADE	OUTROS
D	Assistente em Administração	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses

10. O artigo 11, acima referenciado, estabelece que o incentivo à qualificação é devido ao servidor que possuir **educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular**, na mesma linha em que o § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.824, de 29 de junho de 2006, que regulamenta a Lei 11.091/2005, exige que, no requerimento de concessão dessa retribuição, o postulante anexe **certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular**, a saber:

Art. 1º O Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores ativos, aos aposentados e aos instituidores de pensão com base no que determina a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e no estabelecido neste Decreto.

§ 1º A implantação do Incentivo à Qualificação dar-se-á com base na relação dos servidores habilitados de que trata o art. 20 da Lei nº 11.091, de 2005, considerados os títulos obtidos até 28 de fevereiro de 2005, que será homologada pelo colegiado superior da Instituição Federal de Ensino - IFE.

§ 2º Após a implantação, o servidor que atender ao critério de tempo de efetivo exercício no cargo, estabelecido no art. 12 da Lei nº 11.091, de 2005, poderá requerer a concessão do Incentivo à Qualificação, por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular.

(...)

11. No caso em tela, o que se busca elucidar é a possibilidade de servidor ocupante do cargo de Assistente em Administração que tenha pleiteado a percepção de Incentivo à Qualificação, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso Profissionalizante ou Técnico de nível médio, fazer jus aos percentuais previstos no Anexo IV da Lei nº 11.091/2005, conforme redação dada pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

12. Nesse sentido, vislumbra-se claramente que a finalidade da Lei nº 11.091/2005 é a de incentivar a qualificação dos servidores além daquilo que a Administração já exige para ingresso no

cargo. Assim, o servidor somente fará jus à percepção do Incentivo à Qualificação se apresentar certificado, diploma ou titulação que exceda a escolaridade mínima exigida para ingresso no cargo do qual é titular, conforme disposto no § 4º do art. 12 e no Anexo II da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

13. Conforme se verifica, foram duas as opções de escolaridade que permitiram o ingresso no cargo de Assistente em Administração: o nível médio profissionalizante **ou** o nível médio + 12 meses de experiência. Portanto, fica cristalino que a intenção do legislador, ao possibilitar essas duas opções foi no sentido de que ambas carregam valor equivalente para comprovar que o servidor possuía a escolaridade exigida para o ingresso.

14. Ademais, como elucidado pelo Conselho Federal de Educação no Parecer CNE/CEB nº 7/2014, a diferença entre o nível médio e o nível médio profissionalizante está no preparo para o trabalho: *"Em termos de preparo profissional, o Ensino Médio objetiva apenas a preparação básica para o trabalho, enquanto que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio objetiva a habilitação profissional para o exercício de ocupações técnicas no mundo do trabalho"*. Assim, evidencia-se que para o ingresso no cargo de Assistente em Administração, segundo a Lei nº 11.091/2005, o servidor que apresentar certificado de ensino médio completo mais os 12 meses de experiência estará em mesmo pé de igualdade, para fins de comprovação do nível de escolaridade, daquele que apresentar o certificado de ensino médio profissionalizante.

15. Dessa forma, o certificado de ensino médio profissionalizante não excede a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo em questão tendo em vista que sua finalidade também é a de comprovar o mesmo nível de escolaridade e, de acordo com a legislação vigente, o pagamento do Incentivo à Qualificação está condicionado à apresentação de "certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular".

CONCLUSÃO

16. Considerando todo o exposto, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN conclui que o servidor ocupante do cargo de Assistente em Administração, pertencente ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, somente fará jus ao incentivo à qualificação relativo ao percentuais instituídos na tabela constante no Anexo IV da Lei nº 11.091/2005, se comprovar, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.824/2006, que possui **certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular**, não podendo ser aceito, para pagamento do referido incentivo, curso médio profissionalizante, pois este não atende aos requisitos do Decreto nº 5.824, de 2006 e da Lei nº 11.091, de 2005.

17. Isto posto, sugere-se o encaminhamento desta manifestação, em conjunto com o processo anexo, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, do Ministério da Educação - CGGP/SAA/MEC, para conhecimento e providências subseqüentes.

À consideração superior.

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

Agente Administrativo

De acordo. À consideração da Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora, Substituta

De acordo. À deliberação do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

JANE CARLA LOPES MENDONÇA

Diretora

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento e providências subsequentes.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Jane Carla Lopes Mendonca, Diretor(a)**, em 04/05/2020, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Assistente Técnico-Administrativo**, em 05/05/2020, às 07:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Edson Rosário Silva, Agente Administrativo**, em 06/05/2020, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 06/05/2020, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7493058** e o código CRC **F9AEE220**.

Referência: Processo nº 14021.112832/2020-96.

SEI nº 7493058

**AR**

AVISO DE RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM:

TAGF VIA POSTAL

MP **REMETENTE:** Nome ou Razão Social do Remetente:

Ministério da Economia
 Secretaria Especial de Desburocratização,
 Gestão e Governo Digital

Cidade: Esplanada dos Ministérios-Bloco C-7, 1º Andar Sala 742
 Brasília/DF - 70046-900

CEP: UF:

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___h
 2ª ___/___/___ :___h
 3ª ___/___/___ :___h

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

JU 69918360 9 BR**DESTINATÁRIO:** Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto:**OFÍCIO SEI Nº 109514/2020/ME/ 14021.112832/2020-96**

À Senhora **LUANNA ARAÚJO DE CARVALHO** - Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas - Ministério da Educação
 Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrava CEP:70047-900/Brasília - DF

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

CULEARQUI

COIFAN III



AR

OFÍCIO SEI Nº 109514/2020/ME/ 14021.112832/2020-96

À Senhora **LUANNA ARAÚJO DE CARVALHO**

Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas - Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrava CEP:70047-900/Brasília - DF

Correios REGISTRADO URGENTE
registered priority

PESO (kg)
weight

0,30

AR MP

Recabedor _____ Doc. _____
Assinatura _____

JU 69918360 9 BR

